



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.502 - DF (2012/0044882-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SHEILA VIEIRA DOS REIS**
ADVOGADOS : **ANDRÉ CAVALCANTE BARROS E OUTRO(S)**
: **RENATO BORGES BARROS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA**
ADVOGADO : **LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **ANA KARINA FRENHANI TAKENAKA E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DIVERGÊNCIA DE VALORES. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. A conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, de que o valor ofertado pela concessionária diferiu do constante da nota fiscal e do contrato de financiamento (parcelas prometidas pela revendedora foram indevidamente acrescidas ao montante financiado), decorreu da análise do conjunto fático-probatório contido nos autos e da interpretação das cláusulas do ajuste firmado pelas partes, cuja exegese não enseja a interposição de recurso especial, conforme entendimento consolidado nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir,, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.502 - DF (2012/0044882-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SHEILA VIEIRA DOS REIS
ADVOGADOS : ANDRÉ CAVALCANTE BARROS E OUTRO(S)
RENATO BORGES BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ANA KARINA FRENHANI TAKENAKA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SHEILA VIEIRA DOS REIS contra decisão que negou provimento a agravo ante a impossibilidade de examinar-se o conjunto fático-probatório contido nos autos - incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a recorrente ser plenamente possível, em sede de recurso especial, a reavaliação do material probatório examinado pelo Tribunal de origem sem que haja afronta à referida súmula. Colaciona julgados a fim de amparar sua pretensão.

Reitera os argumentos no que toca à negativa de vigência ao disposto nos arts. 422 do Código Civil, . 30, 31, 37, *caput* e § 1º e 52, *caput* e incisos II e V, todos do CDC, aduzindo estar consignado no próprio acórdão que "as empresas não agiram de boa-fé, uma vez que o valor do financiamento foi (indevidamente) inflacionado, o que enseja a violação frontal do art. 422 do CC, já que as empresas não respeitaram as normas básicas de tutela dos consumidores". (e-STJ fl. 515).

Requer a reconsideração da decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.502 - DF (2012/0044882-3)

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DIVERGÊNCIA DE VALORES. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. A conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, de que o valor ofertado pela concessionária diferiu do constante da nota fiscal e do contrato de financiamento (parcelas prometidas pela revendedora foram indevidamente acrescidas ao montante financiado), decorreu da análise do conjunto fático-probatório contido nos autos e da interpretação das cláusulas do ajuste firmado pelas partes, cuja exegese não enseja a interposição de recurso especial, conforme entendimento consolidado nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de êxito. A decisão agravada mantém-se por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao julgar a demanda, concluiu que o valor ofertado pela concessionária diferiu do constante da nota fiscal e do contrato de financiamento (parcelas que deveriam ser pagas pela revendedora foram indevidamente acrescidas ao montante financiado). Rever tal posicionamento demandaria a análise do conjunto fático-probatório contido nos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste firmado pelas partes, providência inviável em face do óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados: Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 316.454/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 28.6.2013; Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 294.953/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 20.6.2013; Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.063.906/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 12.6.2013; e Segunda Turma, EDcl no AgRg no AREsp n. 102.311/SP, relatora Ministra Eliana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Calmon, DJe de 29.5.2013.

Ademais, foram demonstrados os motivos pelos quais se concluiu pela manutenção dos contratos firmados:

"A agravante sustenta que foram ofendidos os referidos artigos, pois não foram rescindidos os contratos (de compra e venda e de financiamento) objeto do processo, apesar de ter sido reconhecida a ilegalidade cometida pelas agravadas.

O Tribunal de origem esclareceu que o automóvel negociado pelas partes permaneceu à disposição da agravante, que dele pode usufruir, bem como que a controvérsia limitou-se essencialmente ao incremento efetuado nas parcelas financiadas. Assim, decidiu pela manutenção dos contratos, pois proveitosos às partes, sendo necessária apenas a revisão das parcelas, principal motivador da ação.

Além disso, o colegiado destacou que o pedido da agravante foi apenas de rescisão do acordo realizado, e não de ajuste do contrato.

Desse modo, não há como conhecer do recurso especial visto que, para aferir eventual equívoco da Corte a quo no que diz respeito à onerosidade dos contratos e, por conseguinte, concluir pela ocorrência de contrariedade aos dispositivos legais mencionados, é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n.7/STJ."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0044882-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 152.502 / DF**

Número Origem: 20070110143350AGS

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SHEILA VIEIRA DOS REIS
ADVOGADOS	: RENATO BORGES BARROS E OUTRO(S) ANDRÉ CAVALCANTE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: ANA KARINA FRENHANI TAKENAKA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SHEILA VIEIRA DOS REIS
ADVOGADOS	: RENATO BORGES BARROS E OUTRO(S) ANDRÉ CAVALCANTE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: ANA KARINA FRENHANI TAKENAKA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.